

ANEXO II – ENUNCIADOS DA ÁREA CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL

01 - A Defensoria Pública do Estado da Bahia requererá que a prestação pecuniária advinda de transação penal aceita pelos seus assistidos não seja destinada ao reaparelhamento de qualquer órgão do sistema punitivo do Estado.

02 - É vedada a dispensa, pelo Defensor Público, do réu preso para audiências de instrução e julgamento, sob pena de violação da ampla defesa, consistente no direito de presença e de audiência.

03 - A Defensoria Pública fica desobrigada a comparecer a audiência se o órgão de execução não for intimado com 48 horas de antecedência do ato, na forma do art. 192 do Código de Processo Civil, com aplicação análoga ao processo penal.

04 - Na hipótese do parágrafo segundo do artigo 265 do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública deverá se abster da realização do ato e somente assumirá o patrocínio da causa se houver destituição do patrono, desde que seja prévia e pessoalmente intimada para os atos processuais.

05 - Na hipótese do parágrafo segundo do art. 456 do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública somente assumirá o patrocínio da causa se houver a destituição do patrono.

06 - A Defensoria Pública não tem atribuição para atuar em cartas precatórias de processos criminais em que a defesa é patrocinada por advogado constituído.

07 - No Tribunal do Júri, quando a acusação fizer menção aos antecedentes do acusado em seu prejuízo, a defesa deverá imediatamente, em questão de ordem, fazer constar na ata dos trabalhos a referida menção, por macular a formação do convencimento dos jurados, a fim de, eventualmente, arguir a nulidade do julgamento.

08 - No Tribunal do Júri, quando a acusação fizer menção à ausência do acusado em seu prejuízo, a defesa deverá ser imediatamente, em questão de ordem, fazer constar na ata dos trabalhos a referida menção, por macular a formação do convencimento dos jurados, a fim de, eventualmente, arguir a nulidade do julgamento.